



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

RECEBIDO  
JULHO  
-12-04  
gls  
J

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 354/04

Ref. Proc. M U 7700697-6

Em 18/08/04

**EMENTA:** Administrativo

Recurso administrativo contra arquivamento de M U por falta de pagamento da taxa de expedição do Certificado.

Inconsistência do argumento de que o depositante faleceu e a cessação da validade da procuração impediu a atuação do mandatário;

Aplicabilidade do art. 1796 do C.C.B;

Negligência dos herdeiros e dos representantes legais do depositante falecido;

**Houve prazo suficiente para renovação do instrumento de mandato pelo inventariante que agora se apresenta como herdeiro e titular do pedido deferido e arquivado.**

Pela manutenção do arquivamento.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. Diretora de Patentes, solicitando pronunciamento sobre questão que expõe.
2. Trata-se de dúvida quanto à admissibilidade do recurso administrativo de fls. 86/88, que alega ser pertinente o pedido de desarquivamento do M U em destaque, em razão de haver a justa causa impeditiva da atuação dos procuradores da parte cujo falecimento se verificou em 09/02/2003.
3. Os signatários do apelo afirmam que à data do deferimento do pedido de patente estavam impedidos de atuar por força da cessação dos direitos que detinham para representar o falecido titular e inventor.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procurador  
Jurídico  
2100NS  
J

4. Não é esse, contudo, o ponto central que, a nosso ver, deve ser enfocado.
5. Na verdade, o óbito se verificou em 09/02/2003, o deferimento foi efetivado em 05/03/2003 ( fls. 56 destes autos) e a respectiva publicação ocorreu na RPI n.º 1683 de 08/04/2003 ( fls. 57).
6. O prazo para recolhimento da correspondente taxa de expedição do Certificado – 90 dias – expirou em 07/07/2003, o que ensejou o arquivamento do processo – publicado na RPI n.º 1713 de 04/11/2003.
7. Somente em 19/01/2004 foi providenciado novo instrumento de mandato - para os mesmos antigos representantes, SANTA CRUZ Marcas & Patentes - como faz certo o documento constante de fls. 63 dos autos.
8. Ora, como é consabido, a instauração do processo de inventário deve ser realizada, por força de lei, nos trinta dias subsequentes à abertura da sucessão, a teor do art. 1.796 do novo Código Civil – Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.
9. É lícito afirmar-se, então, que naquele prazo já se conhecia quem era o inventariante dos bens do DE CUJUS, dentre os quais se inserem os direitos de propriedade industrial sobre o presente pedido de M.U.
10. Por conseguinte, naquele momento, trinta dias após o óbito, já era possível ao ao nomeado inventariante promover a renovação do instrumento de mandato que teria legitimado, de imediato, a atuação dos signatários do recurso administrativo ora em exame.
11. Do exposto, por conseguinte, é de se concluir que houve negligência do inventariante e dos seus representantes legais quanto àquela providência, não havendo, pois, como se acolher as presentes razões de impedimento para atuar, a que o representante alude.
12. Objetivamente, portanto, assiste total razão à DIRETORA DE PATENTES em sua manifestação de fls.81, exarada com data de 27 de fevereiro de 2004.
13. De fato, é pertinente a sua afirmação de que

*“ Há de se considerar que havia tempo suficiente para que seus herdeiros instituísem outro procurador para regularizar o pedido de patente perante o INPI.*

.....



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

*.....não reconheço como justa causa as razões que impediram o requerente de realizar o recolhimento da retribuição para expedição da carta-patente em tempo hábil”.*

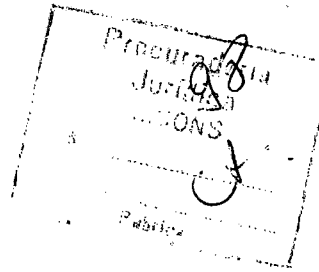
14. Parece-nos, portanto, salvo juízo em contrário, que não dever merecer acolhida o recurso administrativo de fls. 83/88, e, conseqüentemente, sou pela manutenção do arquivamento do respectivo processo.

15. É o entendimento que submeto à consideração superior.

**Ricardo J. S. Serpa**  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL - INPI**  
Divisão de Consultoria




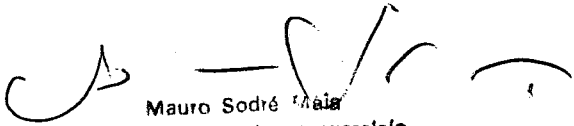
Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº MU-7700697-6.

Em 31.08.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 354/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

*DE ACORDO*  
*À DIRPA*  
*Em 12/9/04*  
  
Mauro Sodré Maia  
Procurador Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601